



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
ACPCiv 1000805-60.2020.5.02.0613
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, em vista do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, data abaixo.

Elaine Pontes Prebianchi

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuíza Ação Civil Pública em face de CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, postulando a concessão de tutela de urgência, para a imediata testagem dos enfermeiros, inclusive dos que não apresentem sintomas clínicos de Covid 19, com afastamento dos funcionários assintomáticos que testarem positivo, ou, subsidiariamente, ao menos a testagem dos enfermeiros sintomáticos, com a disponibilização de locais apropriados para que os profissionais que testarem positivo cumpram o período de quarentena.

Na petição inicial, o sindicato autor relata que *“não há testagens para os profissionais Enfermeiros, excepcionalmente, quando encontram – se com sintomas, “alguns” testes são realizados”* - ID. bf93117 - Pág. 4. Aduz que a contagem de casos tem sido colocada em xeque pela comunidade científica brasileira, *“como se extrai da Nota Técnica 7 do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), grupo que reúne pesquisadores da USP, PUC/RJ, UFRJ e Fiocruz, entre outras instituições, a qual aponta para a existência de 12 vezes mais casos de coronavírus do que os registrados oficialmente.”* ID. bf93117 - Pág. 5.

Intimada para manifestação, a reclamada informa que, desde abril de 2020, vem realizando *“a testagem de todas as pessoas que apresentem sintomas do vírus COVID-19, sejam enfermeiros ou não, sejam seus colaboradores ou não”*, faltando interesse processual ao sindicato autor. Aduz que todos os casos de colaboradores sintomáticos ou positivados para coronavírus, assim como aqueles assintomáticos que residem com pessoas com sintomas, são afastados do trabalho, permanecendo em sua residência, em

cumprimento ao quanto disposto na Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde (ID. 4a63c6e).

No tocante à testagem dos casos assintomáticos, ou seja, sem sintomas clínicos para o Covid-19, a reclamada afirma, ainda, que não há evidência científica de que tal testagem contribua para a redução do número de infectados pelo COVID-19, sendo inócua, por representar “desperdício de recursos essenciais ao atendimento de pessoas sintomáticas e poderá comprometer a regularidade desses atendimentos” (ID. 4a63c6e). Salienta que, segundo a recomendação da OMS, a testagem indiscriminada é papel do Estado e não do empregador. Informa que, conforme dados do Laboratório Fleury, para garantia do diagnóstico Covid-19, deve ser realizado o exame RT-PCR ou a sorologia em paciente sintomáticos, ao menos 10 dias após o início dos sintomas, caso contrário, pode resultar em exame com falso negativo, sendo que, quanto aos testes rápidos, possuem sensibilidade e especificidade muito reduzidos em comparação com exames RT-PC e sorologia. Acrescenta que vem sendo fiscalizada pelo Ministério Público do Trabalho, consoante procedimento 1398.2020.02.000/8, tendo apresentado os documentos solicitados e adotado as medidas de prevenção e de combate ao Covid-19 descritas na petição inicial (ID. 4a63c6e - Pág. 8-10).

Na manifestação de ID. 0214534, a reclamada informa, ainda, que do total de enfermeiros por ela contratados (402), há 31 casos confirmados com a doença Covid-19, ou seja, quase 8% do quadro de enfermeiros.

Cumprir registrar que nos autos do procedimento preparatório nº001398.2020.02.000/4, em trâmite perante o Ministério Público do Trabalho, cujo objeto é a “*inobservância das medidas sanitárias de enfrentamento ao Covid-19*”, houve a conversão do procedimento em Inquérito Civil, conforme Portaria n. 1353/2020 (IDs. 93a8af7 e 22a7313).

Réplica do autor (ID. fecb929).

DECIDE-SE:

1.A pandemia do novo coronavírus que assola o país desde o mês de março de 2020 tem exigido a adoção de providências extremas por toda a sociedade. Nesse sentido, o Decreto nº 64.879/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo; o Decreto nº 59.283/2020, declarando o estado de emergência no âmbito municipal e definindo medidas para o enfrentamento da pandemia; a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19; a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo as orientações específicas para os serviços de saúde.

Registra-se, por oportuno, que de acordo com os dados obtidos no <http://observatoriodaenfermagem.cofen.gov.br/> foram reportados, nesta data (14/07/2020), 26.028 casos de profissionais da enfermagem com Covid-19, com 267 óbitos. E, conforme amplamente divulgado na mídia o número de casos, em 13/07/2020, passa de 72.2 mil mortes por Covid (<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/13/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-13-de-julho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>).

Por sua vez, na reclamada, dos 402 enfermeiros, 31 foram contaminados, não sendo possível constatar, na documentação trazida pela ré, a testagem de todos os enfermeiros sintomáticos.

Ainda, a conversão do procedimento preparatório em Inquérito Civil pelo Ministério Público do Trabalho permite concluir que as medidas adotadas pela reclamada em relação à prevenção do Covid-19 são insuficientes, o que exige ainda mais esforço dos enfermeiros no atendimento dos pacientes.

É fato público e notório que embora os sintomáticos e os pré-sintomáticos (aqueles que ainda terão os sintomas clínicos da doença), representem maior fonte de transmissão da Covid-19, também as pessoas assintomáticas podem transmitir a doença, de modo que, na ausência de vacinas ou medicamentos eficazes comprovados, as medidas de distanciamento social e testagem em massa da população continuam sendo os maiores aliados contra a propagação da Covid-19.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes notícias:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/09/pacientes-assintomaticos-sao-capazes-de-transmitir-covid-19-entenda-a-explicacao-da-oms-com-comentarios-de-cientistas.ghtml>

<https://portalhospitaisbrasil.com.br/por-que-testar-pessoas-assintomaticas-e-importante-no-combate-ao-coronavirus/>

Pesquisadores defendem, ainda, que a realização de testes em massa para encontrar e isolar casos assintomáticos, *“principalmente entre os profissionais de saúde, que podem transmitir o vírus sem querer a colegas ou pacientes, é uma estratégia vital para conter a propagação da doença”* <https://www.sbmt.org.br/portal/vulnerability-testing-as-strategy-to-control-covid-19/>

Diante disso, no caso dos profissionais da saúde assintomáticos, a situação é ainda mais grave, eis que continuam trabalhando sem saber da contaminação pelo Covid-19, podendo transmitir a doença a outros colaboradores e pacientes.

Sendo assim, a testagem ampla para a detecção do coronavírus requerida pelo sindicato autor encontra fundamento no direito fundamental à saúde (arts. 7º, XXII e 196 da CF), o qual está acima dos interesses econômicos. Salienta-se que é dever do empregador adotar todas as medidas e providências necessárias para propiciar um ambiente de trabalho hígido e saudável aos seus empregados, nos termos do art. 157, I, da CLT, observando-se, ainda, o princípio da alteridade.

De tal sorte, sendo o ambiente hospitalar o local de maior propagação do vírus, a proteção dos

profissionais da saúde deve ser prioridade máxima, eis que atuam na linha de frente do combate à COVID-19, mantendo contato com pacientes e outros colaboradores a todo momento. Assim, a testagem ampla assegura um meio ambiente de trabalho seguro não só aos enfermeiros ora substituídos pelo sindicato autor, como também aos pacientes atendidos na ré e a toda a sociedade, em razão da possibilidade de contaminação e propagação da doença pelos assintomáticos.

Destaca-se que o teste mais indicado pela OMS na detecção do Covid-19 é o RT-PCR, por ser considerado o padrão-ouro no diagnóstico da Covid-19, conforme esclarecido pela própria reclamada em sua manifestação.

Salienta-se que, conforme pesquisa recente da Fiocruz Bahia, que esse teste “*identifica o RNA do vírus através do swab nasofaríngeo, com a coleta de amostra na mucosa na cavidade nasal do paciente*”, detectando o “*vírus quando o indivíduo está doente, mesmo sendo assintomático*”. (<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisador-fala-sobre-testes-nas-diversas-fases-da-pandemia>). Portanto, a pesquisa trazida pela reclamada em relação ao Laboratório Fleury não é definitiva, tanto que a própria OMS tem indicado a realização de testagem em massa na população.

Indefere-se, contudo, o requerimento de disponibilização de local apropriado para cumprimento da quarentena, ante o disposto na Nota Técnica n. 04/20 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que faz referência ao isolamento domiciliar (<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **defere-se** parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar a ampla testagem para COVID-19, preferencialmente do tipo RT-PCR, às expensas da ré, em todos os enfermeiros, ainda que assintomáticos, enquanto atuarem na linha de frente do combate à doença, com o consequente afastamento remunerado daqueles que testarem positivo e o regular cumprimento da quarentena em isolamento domiciliar, sob pena de multa diária de 5 mil reais, limitada a um milhão de reais.

2. Em se tratando de ação civil pública, determina-se a citação da requerida para apresentar sua defesa em 15 dias, sob as penas da lei.
3. Nos termos do §1º do art. 5º, da Lei 7.347/85, **determina-se a intimação do Ministério Público do Trabalho.**
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho desta decisão.

SAO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

JULIANA SANTONI VON HELD
Juiz(a) do Trabalho Titular